



AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO N° 20143025384-3

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR: RAFAEL MOTA DE QUEIROZ – PROC. MUNICIPAL
APELADO: EUFROSINA AMORIM DOS SANTOS
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO ENVIO DO CARNÊ EM NADA INTERFERE O ENTENDIMENTO FIRMADO DADO QUE O MESMO É ENVIADO ANTES DA DATA DO PAGAMENTO DA TAXA ÚNICA, O QUE FARIA COM QUE O TERMO INICIAL DO PRAZO REFERENTE AO EXERCÍCIO DO IPTU DE 2005 COMECASSE AINDA ANTES DO QUE FOI CONSIDERADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Interno, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao quarto dia do mês de julho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL 20143025384-3

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR: RAFAEL MOTA DE QUEIROZ – PROC. MUNICIPAL
APELADO: EUFROSINA AMORIM DOS SANTOS
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

AGRAVO INTERNO



O MUNICÍPIO DE BELÉM, inconformado com a decisão deste Relator que rejeitou monocraticamente Apelação Cível, referente a cobrança de IPTU do exercício de 2005, interpôs o presente Agravo Interno, requerendo a reconsideração daquela decisão ou, caso contrário, seja o mesmo encaminhado a julgamento por esta 4ª Câmara Cível Isolada.

O Recorrente, em 05.08.2013, irressignado com a sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda da Capital na Ação de Execução Fiscal movida contra o Recorrido (Proc. nº 0011915-35.2010.814. 0301) interpôs a presente Apelação Cível.

Transcrevo o dispositivo da sentença guerreada:

... Ao exposto, dou por extinto a presente Execução, nos termos do artigo 269, IV, em face da ocorrência de prescrição originária 2005 e intercorrente sobre os exercícios de 2006 e 2007 firmado na CDA e título lançado na inicial... (fls. 12)

Este Relator, após análise dos autos, negou seguimento ao recurso no que se refere ao exercício do IPTU de 2005, uma vez que incidiu a Prescrição Originária, todavia, deu provimento ao Recurso pelara afastar a prescrição intercorrente dos exercícios de 2006 e 2007, eis que não caracterizada. A negativa de seguimento do Apelo no tocante ao exercício do IPTU de 2005 redundou na interposição do presente Agravo Interno.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art.931 e seguintes do NCPC.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado.

Este Relator, após análise dos autos, negou seguimento ao Apelo interposto no que se refere ao exercício do IPTU de 2005, uma vez que incidiu a Prescrição Originária, todavia, deu provimento ao Recurso pelara afastar a prescrição intercorrente dos exercícios de 2006 e 2007, eis que não caracterizada.

A negativa de seguimento do Apelo no tocante ao exercício do IPTU de 2005 redundou na interposição do presente Agravo Interno.

Observa-se, da leitura das razões do referido agravo, a ausência de qualquer elemento hábil a motivar a alteração do julgamento monocrático proferido, no tocante a negativa de seguimento do Apelo, razão pela qual a manutenção da decisão é medida que se impõe, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, os quais reproduzo até para evitar desnecessária tautologia:

Levando-se em consideração que a reforma do Código de Processo Civil, alterando a redação do artigo 557, conferiu maiores poderes ao Relator do recurso para melhor solucioná-lo, acredito ser possível, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, bem como o relator poderá dar provimento ao recurso, nos mesmos termos. Vejam-se:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula



ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

No caso em análise, verifica-se que o Apelo questiona a decretação da prescrição ex-offício na Ação de Execução Fiscal. Tal decretação, além de ser possível, é devida, tendo em vista que se trata de Matéria de Ordem Pública, e ainda Império Legal, diante da alteração sofrida pelo artigo 219, em virtude da Lei 11.280/2006.

‘Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

(...)

§ 5º - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. ()’

Evidente que se aplica ao caso em análise o previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois, além da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará ser uníssona nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é dominante nesse sentido.

‘EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – LEI N. 11.280/06.

1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

2. Em seguida, foi editada a Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006; o art. 219, § 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

3. Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida após a vigência da Lei n. 11.280/06, que autoriza a decretação ex officio da execução, ainda que sem a oitiva do representante da Fazenda.

4. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (REsp 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.4.2006). Agravo regimental improvido.’ (AgRg no REsp 913199/PE. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. J. 03/04/2008. p. 14.04.2008. p. 1)

O entendimento é pacífico no que refere a possibilidade de decretação de ofício tanto da prescrição originária, quando da prescrição intercorrente, já que o processo permaneceu inerte por prazo superior a 05 anos, sem qualquer manifestação útil por parte credora.

Vê-se assim, que, por não promover o regular andamento do feito (responsabilidade do Exequente), este daria causa à ocorrência da prescrição, uma vez que, mesmo tendo ajuizado a ação dentro do prazo legal, quedar-se-ia inerte por longo período, maior que cinco anos. Daí a possibilidade de decretar a prescrição intercorrente.

Nesse sentido é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF) se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. Assim, após o transcurso do prazo quinquenal sem a manifestação da Fazenda Pública, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 439560 / RO, julgado em 11/03/2003, DJ de 14/04/2003, p. 186, rel. Min Paulo Medina).

‘TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO



INTERCORRENTE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional.

2. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

3. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

4. (...). 7. Agravo regimental não provido.' (STJ - AGEDAG 446994/RJ, julgado em 17/12/2002, DJ de 10/03/2003 p. 111, rel. Min José Delgado.)

Configurado o abandono da causa em havendo transcorrido prazo superior a cinco anos sem impulsionamento útil, sendo este o pressuposto inarredável da prescrição intercorrente, como reconhecido pela doutrina e jurisprudência, independente do motivo para tanto.

Além do mais importante apontar ainda que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, caminhou para a flexibilização da literalidade do artigo 40, §4º da Lei nº 6.830/1980, tornando, conseqüentemente, desnecessária a referida intimação.

Nesse sentido é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:

‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011).

4. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREso 202392/SC. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. J. 25/09/2012. P. 28/09/2012) Evidentemente, encontra-se prescrita a cobrança de IPTU referente ao exercício de 2005, pois na data do despacho que interromperia a prescrição, esta já havia se operado.

No entanto, Aponto, todavia que a Lei Complementar nº 118 de 2005, alterou o Código Tributário Nacional, passando a regular a interrupção da prescrição do crédito tributário diante de despacho do Juiz determinar a citação do devedor em execução fiscal (inciso I do artigo 174 do referido Diploma Legal, de acordo com o que se observa do acima transcrito), vejam-se:

‘Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.



Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

.....

Desse modo, levando-se em consideração que não houve o transcurso do prazo quinquenal da data do despacho que determinou a citação, evidentemente, que merece reforma a sentença no que se refere a aplicação da prescrição intercorrente dos exercícios de 2006 e 2007.

Desse modo, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, nego seguimento ao Apelo no tocante a cobrança do IPTU referente ao exercício de 2005, uma vez que incidiu a Prescrição Originária. Todavia, conheço e dou provimento ao Recurso para afastar a prescrição intercorrente dos exercícios de 2006 e 2007, eis que não caracterizada, devendo os autos retornarem ao Juízo de Origem, para o seu regular processamento.

O Município em seu Agravo Interno aponta que a súmula 397 do STJ determina que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da entrega do carnê, e defende a impossibilidade de presunção da data da entrega do carne no dia 05/02 de cada ano.

A Súmula nº 397 do STJ assim aponta:

SÚMULA N. 397

O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

Diversamente do que tenta induzir o Recorrente, acredito que o início da contagem a partir do envio do carne ao endereço do contribuinte em nada interfere no entendimento firmado, uma vez que evidentemente o carnê do IPTU é enviado antes da data da do pagamento da taxa única, ou seja, antes do mês de fevereiro, logo, em nada beneficiaria o Apelante, muito pelo contrário, contando da data do envio, o termo inicial do prazo prescricional começaria ainda antes do que foi considerado, o que prejudicaria ainda mais o Recorrente, reforçando a prescrição da cobrança do crédito.

Além do mais quando ausente nos autos o carnê respectivo à cobrança do IPTU, e não havendo outro meio a comprovar a data da notificação do contribuinte ou do vencimento do tributo, o termo inicial do prazo prescricional passa a ser a data do vencimento da cota única (fevereiro).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO QUOTA ÚNICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 397 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À UNANIMIDADE PROVIDO.

1. A definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula nº 397/STJ, contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles... (TJPE. ED 229299301 PE 0006268-42.2011.8.17.0000. 8ª Câmara Cível. Relator Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto. J. 01/12/2011)



Assim, evidentemente, na data do despacho que interromperia a prescrição do IPTU do exercício de 2005, esta já havia se operado (prescrição originária da cobrança), motivo pelo qual inexistiu razão para alterar a decisão prolatada.

Pelo exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento a fim de manter a decisão agravada.
É o voto.

Belém, 04.07.16

Des. Ricardo Ferreira Nunes
Relator